R. Manoel Martins - 150 - Centro - Casa Branca/SP.
CEP: 13700-043 / Tel: 19 - 99233-4691
CNPJ: 34.332.750/0001-82

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO DE ABREU/SP A/C ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO Nº: 041/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2026

RECORRENTE: NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

RECORRIDA: SARTENG LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

SARTENG LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.332.750/0001-82, com sede na Rua Manoel Martins, 150, Centro, Casa Branca/SP, CEP 13.700-043, e-mail sarteng@sarteng.com.br, telefone (19) 99233-4691, vem, respeitosamente, perante este Ilustre Agente de Contratação, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em face do recurso administrativo interposto pela licitante **NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou a Recorrida, alegando que esta teria descumprido o edital ao não apresentar o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025. Fundamenta sua tese no art. 1.078 do Código Civil, sustentando que, na data da sessão (junho de 2026), o referido documento já seria exigível.

Contudo, a argumentação da Recorrente parte de premissa equivocada e ignora a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a matéria, não havendo razões para a reforma da r. decisão que habilitou a Recorrida.

II. DO MÉRITO – DA ESTRITA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO

A. DA OBSERVÂNCIA LITERAL DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS QUE REGEM A MATÉRIA

Cumpre destacar, preliminarmente, que **a presente licitação é custeada, em sua maioria, por recursos públicos federais**.

Por força do Pacto Federativo e das normas gerais de licitação, o emprego de verbas da União atrai, de forma impositiva e cogente, a aplicação do bloco normativo federal e a fiscalização pela sistemática de controle da União. Desse modo, o cumprimento das instruções normativas federais (SEGES/MGI e Receita Federal) e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) não é mera faculdade da Administração, mas sim um **dever legal estrito**.

A pretensão da Recorrente não merece prosperar, pois a habilitação da Recorrida se deu em estrita conformidade não apenas com a jurisprudência, mas com o texto expresso das normas que regulamentam o cadastramento de fornecedores no âmbito da Administração Pública.

No âmbito das contratações públicas federais e dos órgãos que utilizam o SICAF, a **Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018**, vincula a obrigatoriedade de renovação dos dados contábeis ao **exato prazo estipulado pelo fisco federal**, portanto, é categórica ao definir o prazo para a atualização do balanço. Em seu Art. 16, § 4º, dispõe:

Art. 16. (...) **§ 4º** O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente **até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped** para fins de atualização no Sicaf.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, estabelece o referido prazo:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) **até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.**

A leitura conjunta e literal das normas é inequívoca: a data-limite para apresentação e registro do balanço patrimonial do exercício de 2025 é o **último dia útil de junho de 2026**.

Tendo a sessão do certame ocorrido em junho de 2026, é evidente que o documento contábil de 2025 ainda não era exigível, sendo corretíssima a apresentação dos balanços dos exercícios de 2023 e 2024, sendo o de 2024 ainda válido até 30/06/2026, por determinação das instruções normativas federais. A habilitação da Recorrida, portanto, não foi fruto de interpretação, mas de simples cumprimento da lei.

B. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU COMO CONFIRMAÇÃO DA LEGALIDADE

A correta aplicação das normas acima é, há muito, pacificada pelo Tribunal de Contas da União, que tem a competência de uniformizar a interpretação da legislação para licitações e contratos. O **Acórdão 2293/2018-Plenário** resolveu a aparente antinomia entre o Código Civil e as normas administrativas, firmando a tese de que, em matéria de licitação, prevalece o prazo da ECD/SPED.

A Recorrente invoca o art. 1.078 do Código Civil e um antigo precedente do TCU (Acórdão 1999/2014) para defender sua tese. Ocorre que tal entendimento encontra-se **superado**. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União evoluiu para alinhar a exigência contábil à realidade fiscal e digital das empresas.

O entendimento atual, consolidado no **Acórdão 2293/2018-Plenário**, vincula a exigibilidade do balanço patrimonial não ao prazo de deliberação interna dos sócios, mas sim à **data-limite para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)**.

Tal orientação foi recentemente reafirmada pelo **Acórdão 1604/2025-Primeira Câmara**, que orientou:

> "se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis dos exercícios anteriores somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentar a documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 69 da Lei 14.133/2021) ocorrer **após a data-limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)** (Acórdão 2293/2018-TCU-Plenário, Relator E. Ministro José Mucio Monteiro)".

No caso em tela:

1. O exercício social de 2025 encerrou-se em 31/12/2025.
2. O prazo final para a transmissão da ECD referente ao exercício de 2025 é o **último dia útil do mês de junho de 2026**.
3. A sessão de abertura da licitação ocorreu em **junho de 2026**, ou seja, dentro do prazo que a empresa tinha para apresentar a ECD.

Dessa forma, na data do certame, o balanço de 2025 **ainda não era exigível** para fins de qualificação econômico-financeira, segundo a norma de regência interpretada pelo órgão de controle externo. Os documentos exigíveis eram, portanto, os dos exercícios imediatamente anteriores já vencidos e declarados: 2023 e 2024, os quais foram devidamente apresentados pela Recorrida.

C. DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

A exigência de documentos de habilitação visa assegurar que a Administração contrate com empresas que possuam saúde financeira para executar o objeto, e não criar um formalismo excessivo que restrinja indevidamente a competitividade.

A inabilitação de uma licitante com base em interpretação superada da norma e em detrimento da jurisprudência consolidada do TCU representaria ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa. A decisão do TCU prestigia a realidade operacional das empresas, que consolidam suas informações contábeis para entrega via SPED, sendo este o marco mais seguro e objetivo para a Administração.

Portanto, a decisão do Agente de Contratação em habilitar a Recorrida foi correta, razoável e alinhada à melhor interpretação da legislação e da jurisprudência aplicável.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e demonstrada a total improcedência dos argumentos da Recorrente, requer-se:

R. Manoel Martins - 150 - Centro - Casa Branca/SP.
CEP: 13700-043 / Tel: 19 - 99233-4691
CNPJ: 34.332.750/0001-82

a) O recebimento e o processamento destas contrarrazões;

b) Que, no mérito, seja **negado provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA;

c) A manutenção integral da decisão que **habilitou** a empresa SARTENG LTDA no certame, por ser medida de estrita legalidade e justiça;

d) O regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

Termos em que,

Pede deferimento.

Casa Branca/SP, 30 de junho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
BRUNO HONORIO ANDREASI SARTORI
Data: 01/07/2026 08:38:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

SARTENG LTDA

CNPJ: 34.332.750/0001-82

SARTENG

R. Manoel Martins - 150 - Centro - Casa Branca/SP.
CEP: 13700-043 / Tel: 19 - 99233-4691
CNPJ: 34.332.750/0001-82

ANEXO i

EMENTA: Acórdão 1604/2025-TCU-Primeira Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente; expedir a ciência a seguir discriminada (item 1.8); comunicar esta decisão ao representante, à unidade jurisdicionada e aos demais interessados; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC Processo 009.035/2024-9 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Apensos: Processo 010.186/2024-7 (REPRESENTAÇÃO). 1.2. Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (10.792.928/0001-00). 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas. 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). 1.7. Representação legal: Laertes Andrade Munhoz (31627/OAB-BA). 1.8. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que: 1.8.1. a não realização de diligências para comprovar a inexequibilidade de proposta e sanear ausência de informações contraria o art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, e a jurisprudência pacífica deste Tribunal (Súmula TCU 262); 1.8.2. a retomada da sessão do pregão sem aviso prévio ofende princípios norteadores das licitações públicas, tais como publicidade, impessoalidade, igualdade e economicidade (art. 5º da Lei 14.133/2021), razão pela qual o pregoeiro deve comunicar antecipadamente e em tempo hábil a data e hora da reabertura da sessão, para que os licitantes tomem conhecimento das decisões proferidas por ele (Acórdão 1453/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator E. Ministro Aroldo Cedraz); 1.8.3. **se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis dos exercícios anteriores somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentar a documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 69 da Lei 14.133/2021) ocorrer após a data-limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) (Acórdão 2293/2018-TCU-Plenário, Relator E. Ministro José Mucio Monteiro).** (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/16042025, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 11/03/2025). Grifo nosso.